



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 1/2023

Belo Horizonte, 12 de abril de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CGH CAPOTE GERACAO DE ENERGIA S/A	CPF/CNPJ: 33.119.026/0001-02
Endereço: FAZENDA USINA	Bairro: ZONA RURAL
Município: NEPOMUCENO	UF: MG CEP: 37250000
Telefone: (37) 3213-6976	E-mail: contato@globusproengenharia.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA USINA	Área Total (ha): 5,9211
Registros nº: 16.051	Município/UF: Nepomuceno/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3144607-FE3E.31DE.8F3A.4615.B149.8DF5.8502.BCF6

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade		
			X	Y	Z
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,4804	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1747	ha			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4298	ha			

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,4804	ha	23K	482777	7649288
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1747	ha	23K	482757	7649358
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4298	ha	23K	482795	7649383

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado a área		Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		Central Geradora Hidrelétrica - CGH	1,0850
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA(S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	0,6552
Mata Atlântica	APP sem supressão	Não se aplica	0,4298
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	-	10,1811	m³
MADEIRA FLORESTA NATIVA	-	9,5735	m³

1. HISTÓRICO

- Data da formalização: 06/05/2022.
- Data da vistoria: 01/07/2022.
- Data de informação complementar: 22/07/2022.
- Data pedido de prorrogação de prazo: 08/09/2022.
- Data recebimento informações complementares: 09/11/2022.
- Data pedido informações adicional: 28/03/2023
- Data recebimento informação adicional: 06/04/2023
- Data finalização parecer técnico: 12/04/2023.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4804 ha, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1747 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,4298 ha, perfazendo uma área total de 1,0850 ha, com a finalidade de infraestrutura (reativação de Central Geradora Hidrelétrica - CGH).

A área diretamente afetada (ADA) apresenta 1,0850 ha no total. Desse total, uma área de 0,2235 ha, será na modalidade corretiva, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 80765/2021 e do Auto de Infração nº 198820/2021 e o restante 0,7900 ha na modalidade de nova intervenção. Porém, durante análise do processo foi detectada nova intervenção sem autorização em uma área de 0,3398 ha, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 80778/2023 e Auto de Infração nº 198783/2023. Porém, da área autuada apenas 0,0715 ha corresponde a nova área de intervenção ambiental e 0,2683 ha corresponde a área já requerida.

Ressalta-se que o presente parecer aborda exclusivamente análise do pedido relacionado a intervenção em área de preservação e supressão de vegetação nativa e seus impactos de competência do Instituto Estadual de Florestas, sendo que a análise acerca da atividade e seu licenciamento compete ao órgão responsável, qual seja: Supram, no momento de análise do licenciamento ambiental, sendo que a autorização para supressão não produz qualquer efeito até tal regularidade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Propriedade rural, inserida no Bioma Mata Atlântica, com área escriturada de 5,9211 ha, denominada “Queima Capote” e nos estudos denominada de “Fazenda Usina”, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 482759 Y 7649276. Localizada no município de Nepomuceno/MG cujo número de módulos fiscais do município são 26 hectares. No ato da vistoria foi constatado que a propriedade apresenta-se como uma região com topografia ondulada. Foi observado que não possui sede no local. Possui áreas de pastagem e fragmentos de vegetação nativa. Conforme levantamento topográfico apresentado a propriedade não possui nascentes. A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3144607-FE3E.31DE.8F3A.4615.B149.8DF5.8502.BCF6 sendo o total de área de preservação permanente da propriedade de 2,3731 ha, conforme CAR apresentado.

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de LAS-RAS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3144607-FE3E.31DE.8F3A.4615.B149.8DF5.8502.BCF6
- Área total: 5,9211 ha. O CAR declarado é composto por matrícula única (Matrícula nº 16.050, fls 151, livro 2-RG CRI Nepomuceno/MG).
- Área de reserva legal: 1,1857 ha.

- Área de preservação permanente: 2,3731 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2.

A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3144607-FE3E.31DE.8F3A.4615.B149.8DF5.8502.BCF6.

Foi declarada uma área de preservação permanente com 2,3731 ha e uma área de reserva legal com 1,1857 ha. Informações que corroboram com o levantamento topográfico apresentado.

Foi verificado na matrícula apresentada (nº 16.051 CRI-Nepomuceno/MG) que não possui reserva legal averbada a nível de registro de imóvel e sendo essa matrícula com data de 24 de abril de 2017.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A propriedade está localizada em Nepomuceno/MG, e conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município possui 11,81% de sua cobertura com vegetação nativa.

Com base na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi observado que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) a GD 2, sendo a vulnerabilidade natural classificada como média.

Conforme requerimento do interessado que requer a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4804 ha, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1747 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,4298 ha, com a finalidade de infraestrutura e após vistoria “in loco” e análise do processo constatou-se que a área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, microbacia do Rio do Cervo, sobre um relevo ondulado.

Taxa de Expediente:

- Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – Valor recolhido = R\$596,29, data pagamento 18/02/2022.

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP – Valor recolhido = R\$596,29, data pagamento 18/02/2022.

- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP – Valor recolhido = R\$734,63, data pagamento 09/08/2022.

Taxa florestal:

- Foi recolhida a taxa florestal de lenha DAE nº 2901160767767 – Valor recolhido = R\$104,91, data do pagamento 21/12/2021.

- Foi recolhida a taxa florestal complementar de lenha, conforme DAE nº 2901172289474 – Valor recolhido = R\$48,69, data do pagamento 18/02/2022.

- Foi recolhida a taxa florestal de madeira DAE nº 2901160774518 – Valor recolhido = R\$590,02, data do pagamento 21/12/2021.

- Foi recolhida a taxa florestal complementar de madeira, conforme DAE nº 2901172291011 – Valor recolhido = R\$346,63, data do pagamento 18/02/2022.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural – Média.

- Área Prioritária para Conservação (ZEE) – Baixa / Média.

- Área Prioritária para Conservação (Biodiversitas) – Alta.

- Reserva da Biosfera – Não.

- Unidade de conservação ou zona de amortecimento – Não.

- Áreas de uso restrito – Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: -.

- Atividades a serem desenvolvidas: E-02-01-2 – Central Geradora Hidrelétrica (CGH).
- Atividades a serem licenciadas: E-02-01-2 - Central Geradora Hidrelétrica (CGH).
- Classe do empreendimento: 2 (dois).
- Critério locacional: 1 (um).
- Modalidade de licenciamento: LAS – RAS.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 01/07/22, acompanhado pelo Sr. Raimundo de Paula Batista Júnior sócio administrador, do empreendimento.

4.3.1 Características físicas:

- Relevo: ondulado. Fonte: Projeto de intervenção Ambiental - PIA
- Solo: Latossolo Vermelho-Escuro Distrófico. Fonte: PIA.
- Hidrografia: O empreendimento se localiza às margens do Rio do Cervo e insere-se na região da Bacia Hidrográfica do Rio Grande. Fonte: PIA.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

Propriedade localizada no Bioma Mata Atlântica, composta por pastagem e vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em diferentes estágios de regeneração natural. O local requerido para Intervenção Ambiental se caracteriza por apresentar fragmento de Floresta Estacional Semidecidual, classificado em estágio médio de regeneração natural conforme demonstrado nos estudos.

A área a ser suprimida para a reativação da CGH possui pequena extensão quando comparada à vegetação nativa remanescente da propriedade, assim, a supressão pretendida representa intervenções pontuais e conforme demonstrado nos estudos não há ocorrências de espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte.

- Fauna:

Considerando o projeto de intervenção ambiental - PIA, apresentou-se o levantamento de fauna por meio de dados secundários concluindo que “em se tratando especificamente da área de estudo e dos bens ambientais relacionados à fauna, não é conhecida nenhuma população de espécie ameaçada, endêmica, rara ou singular. Além disso, também não é conhecida nenhuma rota de espécie migratória e/ou habitats ou recursos singulares, raros ou relevantes para a manutenção da biodiversidade ou dos processos ecológicos (como sítios de reprodução, nidificação, alimentação e desenvolvimento de juvenis)”.

Também foi apresentado que “a equipe técnica responsável pelo Projeto de Intervenção, nas visitas técnicas ao local, e durante a realização do Levantamento Florístico (Inventário Florestal), realizou uma espécie de “busca ativa” por vestígios da fauna (pegadas, fezes, sons, ninhos, etc.) que possa vir a ocorrer no local, não existindo qualquer indicativo de ocorrência de espécie da fauna ameaçada na área ocorrente no local, reforçando os resultados da pesquisa com dados secundários – de que não existe qualquer indicativo de ocorrência de espécie da fauna ameaçada na área – o que é esperado, visto que, esses animais tendem a ser afugentados pela ocupação antrópica, que já é consolidada na Fazenda Usina (a intervenção se justifica como sendo necessária para a reativação da CGH que fora instalada na propriedade na década de 50 e encontra-se atualmente, desativada). Portanto, em relação à fauna, pode-se concluir que o empreendimento não coloca em risco de sobrevivência nenhuma espécie.

Conforme será tratado nos próximos itens deste parecer, quase toda intervenção que resulta em supressão de vegetação nativa já foi realizada, sendo tomadas todas as medidas administrativas cabíveis (autuações) e restando apenas 0,33 ha de pequenos trechos a serem suprimidos, assim, o entendimento com base nos estudos apresentados é que não há efeitos / impactos significativos sobre a fauna, ressaltando que se trata de reativação de um empreendimento consolidado há décadas e já instalado.

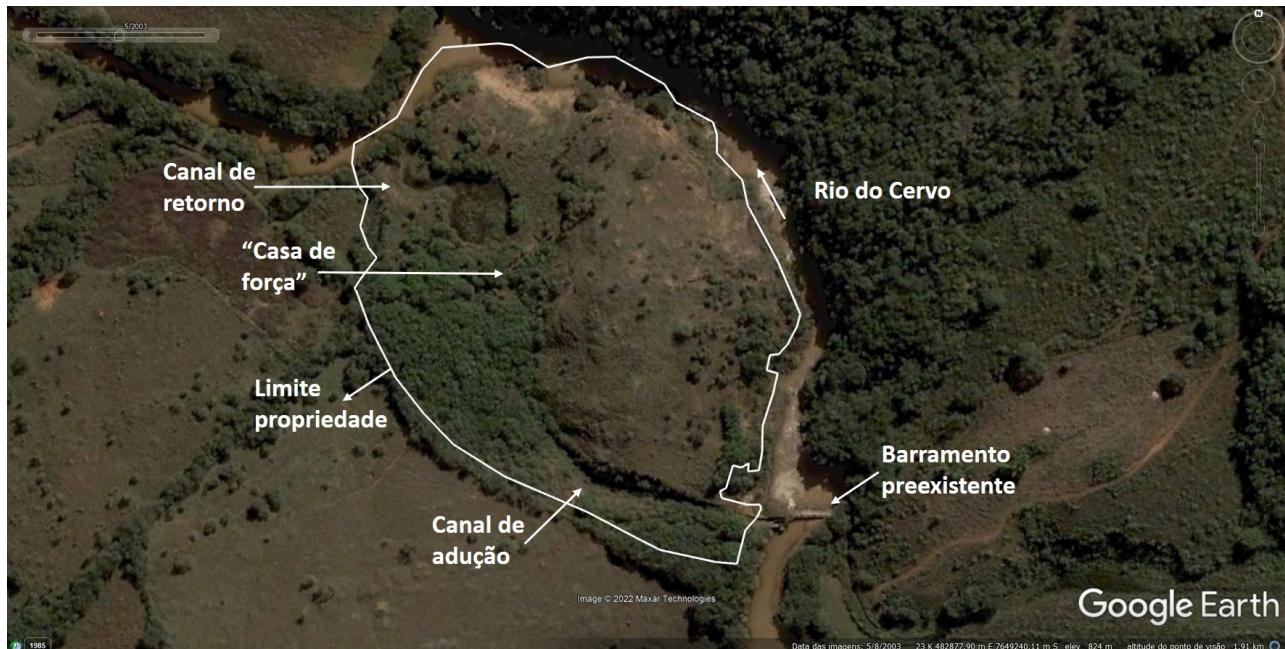
4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo responsável técnico o engenheiro ambiental e técnico agrícola em agropecuária, Vinicius Guilherme Lopes da Cruz, CREA 171602/D e CFTA 08593890652, termo de responsabilidade técnica - TRT nº BR20211206213, estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional informando que “a central geradora de energia já se encontra implantada há anos na área do empreendimento, evidenciando as características favoráveis para a operação do empreendimento, não existindo, melhor alternativa locacional que se justifique.

No local se encontra já instalado, mas se faz a necessidade de realizar a revitalização, do barramento, canal, casa de força, lagoa e canal de deságue, além de vias de acesso.

A intervenção ambiental em questão, tem como objeto principal o melhor aproveitamento de estruturas já pré-existentes relacionadas à CGH. O fato de o empreendimento estar associado ao curso d’água que passa pelo local, torna inexistente uma alternativa locacional para a intervenção, senão dentro da área de APP”.

Conforme demonstrado nos estudos e através de análise da série histórica do aplicativo Google Earth é possível verificar que a estrutura do barramento é preexistente a data marco de 22 de julho 2008, conforme ilustração abaixo com imagem datada do ano de 2003.



FONTE: Google Earth

FIGURA 1 – Detalhe da localização das estruturas preexistentes em data de 8 de maio de 2003.



FONTE: Própria

FIGURA 2 – A) Detalhe do barramento preexistente no local e B) Detalhe do canal de adução preexistente.



FONTE: Própria

FIGURA 3 – A) Detalhe das estruturas da “casa de força” com sinais do intemperismo e canal de retorno preexistente no local.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A propriedade está localizada em Nepomuceno/MG, e conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município possui 11,81% de sua cobertura com vegetação nativa.

Com base na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi observado que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) a GD 2, sendo a vulnerabilidade natural classificada de média, no trecho da intervenção.

Conforme requerimento do interessado que requer a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4804 ha, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1747 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,4298 ha, com a finalidade de infraestrutura (Central Geradora Hidrelétrica - CGH) e após vistoria in loco e análise do processo constatou-se que a área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, microbacia do Rio do Cervo, afluente do Rio Grande, sobre um relevo ondulado.

O objetivo da intervenção ambiental é a reativação de uma Central Geradora Hidrelétrica - CGH (E-02-01-2).

Um breve histórico para melhor compreensão e contextualização da referida análise, vale destacar que em momento pretérito foi iniciada a tentativa de obtenção de autorização para intervenção ambiental do empreendimento. Iniciou-se em agosto de 2020 quando foi formalizado o primeiro processo de intervenção ambiental, junto ao NAR Lavras, onde foram constatadas diversas inconsistências técnicas além de detectada supressão de vegetação nativa em uma área de 0,2253 ha sem documento autorizativo emitido pelo órgão ambiental competente. Assim foram tomadas a medidas administrativas cabíveis com a lavratura do Auto de Fiscalização nº 80765/2021 e do Auto de Infração nº 198820/2021 e sendo o processo arquivado.

Posteriormente, várias outras tentativas de formalização foram realizadas sendo dois peticionamentos recusados por não atendimento ao check-list e outro aceito em 24 de abril de 2021, o qual foi oficializado para apresentação de informações complementares com prazo de 60 dias, sendo solicitado prorrogação de prazo e essa concedida por igual período, totalizando assim 120 dias e ao final não foram apresentadas as informações necessárias para o andamento do processo sendo o mesmo arquivado e por último o quarto processo que segue nesta análise.

Porém, durante análise do processo, quase finalizando, foi detectada nova intervenção sem autorização em uma área de 0,3398 ha, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 80778/2023 e Auto de Infração nº 198783/2023. Porém, da área autuada apenas 0,0715 ha corresponde a nova área de intervenção ambiental sem supressão e 0,2683 ha corresponde a área já requerida.

Foi apresentado o FCE eletrônico com a simulação do enquadramento do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de LAS-RAS.

A área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento é de 1,0850 ha, conforme estudos apresentados, sendo as intervenções subdivididas da seguinte maneira:

- A) Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca – 0,4804 ha (de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural conforme estudos apresentados);
- B) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP – 0,1747 ha (de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural conforme estudos apresentados);
- C) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP – 0,4298 ha;



FONTE: Análise e PIA

FIGURA 4 – Em rosa – polígonos da intervenção corretiva; em vermelho – APP; em verde – polígonos da nova intervenção pretendida.

- Da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP.

Conforme previsto na alínea b, do inciso VII, do Art. 3º da Lei 11.428/2006 foi apresentado o Decreto de Utilidade Pública (DUP) do Governo de Minas nº 689 de 28 de outubro de 2022 referente a supressão.

Para intervenção total de 1,0850 ha, 0,6551 ha haverá necessidade de supressão de vegetação nativa de floresta estacional semidecidual classificada pelos estudos como estágio médio de regeneração natural, está sendo indicada a compensação com base na área total, de aproximadamente 2,30 vezes da área a sofrer intervenção, como forma de ganho ambiental, destinando uma área de 2,5000 ha, localizada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X: 482991 Y: 7649469. A área será destinada para conservação com as mesmas características ecológicas, em propriedade vizinha à propriedade de intervenção, desconexa apenas pelo Rio do Cervo, consequentemente na mesma bacia hidrográfica, na mesma sub-bacia hidrográfica, inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica e fora de área de preservação permanente e reserva legal.

A área diretamente afetada (ADA) apresenta 1,0850 ha no total sendo parte da tipologia das áreas de intervenção classificadas como de Floresta Estacional Semidecidual (FES - 0,6551 ha), sendo aplicadas as restrições e compensações previstas na Lei 11.428/2006, Lei da Mata Atlântica.

O levantamento qualitativo da flora foi realizado considerando-se toda a área diretamente afetada (ADA), sendo que toda a ADA foi percorrida e as espécies vegetais identificadas.

Conforme descrito anteriormente e declarado pelo requerente, no empreendimento foi realizada supressão de vegetação nativa em uma área de 0,2235 ha, sendo a intervenção realizada com a justificativa de possibilitar o acesso ao barramento e à antiga casa de força, de forma a tornar possível a avaliação da estrutura da Central de Energia Hidrelétrica - CGH (que até então, estava abandonada). Tais intervenções foram realizadas sem a devida autorização do órgão competente, ocasionando na lavratura do Auto de Fiscalização nº 80765/2021 e do Auto de Infração nº 198820/2021, sendo o valor recolhido conforme DAE nº 9300472791851, data de pagamento 09/02/2021, conforme comprovado no documento SEI nº 45943354, atendendo ao disposto no artigo 13 do decreto 47.749/2019.

Além da intervenção já ocorrida, para o andamento das obras de revitalização/adequação das estruturas da CGH, há ainda necessidade de nova intervenção ambiental e uma área de 0,7900 ha.

Para caracterização da vegetação da área corretiva, foi realizado Inventário Florestal de vegetação testemunha em área adjacente ao local da intervenção já ocorrida, para inferência sobre as características da vegetação suprimida e do volume da supressão. Para caracterização da vegetação da nova área de intervenção foi realizado o censo florestal ou Inventário 100%, ou seja, enumeração completa da comunidade. Em relação à lista de espécies as mesmas se encontram acostadas ao processo. O projeto técnico é de responsabilidade técnica do engenheiro ambiental e técnico agrícola em agropecuária, Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, CREA 171602/D e CFTA 08593890652, termo de responsabilidade técnica - TRT nº BR20211206213.

Dos estudos de levantamento qualitativo e quantitativo, inventário florestal, foram amostradas, 168 indivíduos distribuídos em 4 espécies arbóreas pertencentes a 4 famílias.

As famílias levantadas foram Fabaceae (19 indivíduos), Anacardiaceae (117 indivíduos), Primulaceae (23 indivíduos) e Apocynaceae (9 indivíduos), totalizando 100% das espécies identificadas.

As espécies levantadas foram ingá, aroeirinha, pororoca e peroba. Conforme demonstrado no PIA e planilha de campo apresentada a comunidade vegetal da área requerida apresentou diâmetro médio de 14,89 cm e altura média de 5 m, classificada fitofisionomicamente como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural inserida no Bioma Mata Atlântica.

Conforme estudos, foi verificado que na área do inventário florestal as espécies levantadas, não encontram-se na lista de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, conforme Portaria nº 148/22 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e não constam como espécies objeto de proteção especial conforme legislações específicas do Estado de Minas Gerais.

A volumetria gerada pela supressão dos 168 indivíduos, foi calculada pelas equações desenvolvida pelo CETEC (1995), equação para Mata Secundária, descrita a seguir:

- CETEC, 1995, Mata Secundária - Volume Total com Casca (VTcc):

$$\text{VTcc} = 0,000074 * (\text{DAP})1,707348 * (\text{Ht})1,16873$$

VTcc= volume total com casca

DAP= diâmetro altura do peito

HT= altura total

O rendimento lenhoso apontado pelos estudos foi de 74,31 m³/ha. Considerando a área requerida na modalidade corretiva de 0,2235 ha, o volume total será de 16,74 m³. Nos estudos foi acrescido 5 m³ para destoca, totalizando 21,35 m³ e sendo realizado o arredondamento para 22 m³, sendo 14,0 m³ de fuste (madeira) e 8,0 m³ de galhos (lenha) e será para uso no empreendimento, conforme declarado pelo requerente.

Foi recolhida a taxa florestal de lenha de origem nativa conforme DAEs nº 2901160767767, R\$ 104,91 referente à 19 m³ de lenha e nº 2901172289474, R\$ 48,69 referente à 4 m³ de lenha, totalizando assim 23 m³ de lenha conforme declarado no requerimento.

Foi recolhida a taxa florestal de madeira de origem nativa conforme DAEs nº 2901160774518, R\$ 590,02 referente à 16 m³ de madeira e nº 2901172291011, R\$ 346,63 referente à 5 m³ de madeira, totalizando assim 21 m³ de madeira conforme declarado no requerimento.

Assim o volume total requerido no processo foi de 44m3.

Porém, dos 23 m³ de lenha de origem nativa do requerimento será retirado 12m3 e dos 21 m³ de madeira de origem nativa será retirado 10m3, retiradas essas referente à volumetria proveniente da área corretiva. As volumetrias descritas foram ratificadas e esclarecidas conforme exposto no documento SEI nº 55925632.

Também conforme determina Lei 4.747/1968, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sendo recolhida uma taxa de R\$555,57, referente à 12,0 m³ de lenha nativa e 10,0 m³ de madeira nativa oriunda da área corretiva, conforme estudos e declarado no documento SEI nº 55925632, recolhida através do DAE nº 2901254528448, com data de pagamento em 28/03/2023.

Ressalta-se que o parecer não abrange regularização do volume de 22 m³ de material lenhoso proveniente da área de intervenção corretiva, conforme AI 198820/2021, devendo o material ser destinado ao perdimento, em conformidade com o art. 96 do Dec. 47383/18.

Para caracterização da vegetação da nova intervenção, foi realizado o censo florestal ou Inventário 100%, ou seja, enumeração completa da comunidade. Em relação à lista de espécies as mesmas se encontram acostadas ao processo. O projeto técnico é de responsabilidade técnica do engenheiro ambiental e técnico agrícola em agropecuária, Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, CREA 171602/D e CFTA 08593890652, termo de responsabilidade técnica - TRT nº BR20211206213.

Dos estudos de levantamento qualitativo e quantitativo, censo florestal, foram amostradas, 173 indivíduos distribuídos em 7 espécies arbóreas pertencentes a 6 famílias.

As famílias levantadas foram Fabaceae (10 indivíduos), Anacardiaceae (124 indivíduos), Primulaceae (16 indivíduos), Apocynaceae (13 indivíduos), Myrtaceae (1 indivíduo) e Annonaceae (7 indivíduos) e 2 indivíduos mortos.

As espécies levantadas foram peroba, guatambu, ingá, aroeirinha, pororoca, goiabeira e pindaíba. Conforme demonstrado no PIA e planilha de campo apresentada a comunidade vegetal da área requerida apresentou diâmetro médio de 18,69 cm e altura média de 5,4 m, classificada fitofisionomicamente como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural inserida no Bioma Mata Atlântica.

Conforme estudos, foi verificado que na área do inventário florestal as espécies levantadas, não encontram-se na lista de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, conforme Portaria nº 148/22 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e não constam como

espécies objeto de proteção especial conforme legislações específicas do Estado de Minas Gerais.

A volumetria gerada pela supressão dos 173 indivíduos, foi calculada pelas equações desenvolvida pelo CETEC (1995), equação para Mata Secundária, descrita a seguir:

- CETEC, 1995, Mata Secundária - Volume Total com Casca (VTcc):

$$\text{VTcc} = 0,000074 * (\text{DAP})1,707348 * (\text{Ht})1,16873$$

VTcc= volume total com casca

DAP= diâmetro altura do peito

HT= altura total

O rendimento lenhoso apontado pelos estudos foi de 16,91 m³. Nos estudos foi acrescido 5 m³ para destoca, totalizando 21,91 m³ e sendo realizado o arredondamento para 22 m³, sendo 11,0 m³ de fuste (madeira) e 11,0 m³ de galhos (lenha) e será para uso no empreendimento, conforme declarado pelo requerente.

Porém, quase finalizando o processo, durante análise foi detectada nova intervenção sem autorização em uma área de 0,3398 ha, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 80778/2023 e Auto de Infração nº 198783/2023, sendo o valor recolhido conforme DAE nº 1300528961022, data de pagamento 28/03/2023, conforme comprovado na página 7 do documento SEI nº 63825484, atendendo ao disposto no artigo 13 do decreto 47.749/2019. Da área autuada apenas 0,0715 ha corresponde a uma nova área de intervenção ambiental sem supressão e 0,2683 ha corresponde a área já requerida. Conforme declarado pelo requerente, a intervenção foi realizada devido às fortes chuvas do fim e início do ano (2022-2023), que devido ao grande volume trouxeram sérios problemas no local com risco de comprometimento de toda a estrutura presente no local.

O rendimento lenhoso proveniente das áreas já levantadas pelos estudos e autuadas nesta etapa foi de 2,2454 m³, sendo 1,4265 m³ de fuste (madeira) e 0,8189 m³ de galhos (lenha). Ressalta-se que o parecer não abrange regularização desse volume, devendo o material ser destinado ao perdimento, em conformidade com o art. 96 do Dec. 47383/18.

Foi recolhida a taxa florestal de lenha e madeira de origem nativa conforme já descrito nesse parecer.

Também conforme determina Lei 4.747/1968, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sendo recolhida uma taxa de R\$72,95, referente à 0,8189 m³ de lenha nativa e 1,4265 m³ de madeira nativa oriunda da nova área corretiva, recolhida através do DAE nº 2901254529509, com data de pagamento em 28/03/2023.

Assim, a volumetria passível de autorização neste parecer seria de 22 m³ proveniente da nova área de intervenção (11 m³ de lenha + 11 m³ de madeira), porém, após nova autuação e correções o volume a ser autorizado neste parecer será de 19,7546 m³, sendo 9,5735 m³ de fuste (madeira) e 10,1811 m³ de galhos (lenha). E 24,2454 m³ oriundos da área corretiva (12 m³ de lenha do primeiro AI + 0,8189 m³ de lenha do segundo AI e somado a 10 m³ de madeira do primeiro AI + 1,4265 m³ de madeira do segundo AI) não estão sendo autorizados e deverá ser destinado ao perdimento, em conformidade com o art. 96 do Dec. 47383/18.

Os dados de coordenadas, áreas, inventário e censo florestal utilizados neste laudo foram obtidos através do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) e levantamento topográfico de responsabilidade técnica do engenheiro ambiental e técnico agrícola em agropecuária, Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, CREA 171602/D e CFTA 08593890652, termo de responsabilidade técnica - TRT nº BR20211206213.

O requerente também apresenta proposta de compensação florestal pela supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica na forma de destinação de área para a conservação localizada dentro de imóvel vizinho, separado espacialmente pelo próprio Rio do Cervo, onde será instalado o empreendimento Capote Geração de Energia S/A, fora de área de preservação permanente e reserva legal. A área de compensação florestal total é igual 2,5000 hectares, ou seja, aproximadamente 2,30 vezes a área de intervenção ambiental total, composto por um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual com as mesmas características ecológicas e localizado na mesma bacia hidrográfica, fora de área de preservação permanente e reserva legal.

A compensação florestal, conforme Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), será executado na área conforme memorial descritivo a seguir:

Compensação Florestal (2,5000ha) - *"Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P01, de coordenadas N 7.649.590,39m e E 482.894,91m; deste segue confrontando com a propriedade de , com azimute de 133°29'08" por uma distância de 15,30m, até o ponto P02, de coordenadas N 7.649.579,86m e E 482.906,01m ; deste segue com azimute de 144°40'15" por uma distância de 30,35m, até o ponto P03, de coordenadas N 7.649.555,10m e E 482.923,56m ; este segue com azimute de 117°36'52" por uma distância de 19,89m, até o ponto P04, de coordenadas N 7.649.545,88m e E 482.941,19m ; este segue com azimute de 80°03'54" por uma distância de 9,65m, até o ponto P05, de coordenadas N 7.649.547,55m e E 482.950,69m ; este segue com azimute de 130°46'47" por uma distância de 312,16m, até o ponto P06, de coordenadas N 7.649.343,65m e E 483.187,07m ; este segue com azimute de 176°59'21" por uma distância de 14,56m, até o ponto P07, de coordenadas N 7.649.329,11m e E 483.187,83m ; este segue com azimute de 237°11'24" por uma distância de 13,44m, até o ponto P08, de coordenadas N 7.649.321,83m e E 483.176,54m ; este segue com azimute de 243°37'25" por uma distância de 17,90m, até o ponto P09, de coordenadas N 7.649.313,88m e E 483.160,50m ; este segue com azimute de 231°13'59" por uma distância de 26,52m, até o ponto P10, de coordenadas N 7.649.297,27m e E 483.139,82m ; este segue com azimute de 311°15'58" por uma distância de 198,90m, até o ponto P11, de coordenadas N 7.649.428,45m e E 482.990,32m ; este segue com azimute de 310°47'10" por uma distância de 187,01m, até o ponto P12, de coordenadas N 7.649.550,61m e E 482.848,73m ; este segue com azimute de 37°50'25" por uma distância de 53,76m, até o ponto P13, de coordenadas N 7.649.593,07m e E 482.881,70m ; este segue com azimute de 101°28'05" por uma distância de 13,48m, até o ponto P01, onde teve início essa descrição."*

- Da compensação ambiental pela intervenção em área de preservação permanente.

Foi proposta a compensação ambiental pela intervenção em APP, excluindo as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da Lei nº 20.922/2013, para recuperação imediata de uma área total de 0,6105 ha dentro da mesma propriedade, em área de preservação permanente, entre os anos 2023 / 2027.

Vale ressaltar que a compensação proposta está de acordo com o artigo 75 do Decreto 47.749/2019:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

A compensação ambiental em APP será em duas glebas, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) anexo ao processo e memorial descritivo a seguir:

Compensação Ambiental APP (0,5655 ha) - "Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P01, de coordenadas N 7.649.397,52m e E 482.857,60m; deste segue com azimute de 271°18'44" por uma distância de 10,94m, até o ponto P02, de coordenadas N 7.649.397,77m e E 482.846,66m ; deste segue com azimute de 130°35'12" por uma distância de 4,26m, até o ponto P03, de coordenadas N 7.649.395,00m e E 482.849,90m ; deste segue com azimute de 208°11'27" por uma distância de 4,72m, até o ponto P04, de coordenadas N 7.649.390,84m e E 482.847,67m ; deste segue com azimute de 270°42'15" por uma distância de 7,87m, até o ponto P05, de coordenadas N 7.649.390,94m e E 482.839,80m ; deste segue com azimute de 344°49'04" por uma distância de 5,13m, até o ponto P06, de coordenadas N 7.649.395,89m e E 482.838,46m ; deste segue com azimute de 9°35'43" por uma distância de 1,19m, até o ponto P07, de coordenadas N 7.649.397,07m e E 482.838,66m ; deste segue com azimute de 259°00'05" por uma distância de 5,81m, até o ponto P08, de coordenadas N 7.649.395,96m e E 482.832,95m ; este segue com azimute de 259°00'05" por uma distância de 6,20m, até o ponto P09, de coordenadas N 7.649.394,78m e E 482.826,87m ; este segue com azimute de 173°14'26" por uma distância de 22,88m, até o ponto P10, de coordenadas N 7.649.372,06m e E 482.829,56m ; este segue com azimute de 26°39'45" por uma distância de 4,03m, até o ponto P11, de coordenadas N 7.649.375,66m e E 482.831,37m ; este segue com azimute de 104°38'31" por uma distância de 11,21m, até o ponto P12, de coordenadas N 7.649.372,82m e E 482.842,22m ; este segue com azimute de 116°46'07" por uma distância de 5,29m, até o ponto P13, de coordenadas N 7.649.370,44m e E 482.846,94m ; este segue com azimute de 110°09'09" por uma distância de 4,50m, até o ponto P14, de coordenadas N 7.649.368,89m e E 482.851,16m ; este segue com azimute de 175°34'11" por uma distância de 3,80m, até o ponto P15, de coordenadas N 7.649.365,11m e E 482.851,46m ; este segue com azimute de 214°56'22" por uma distância de 6,80m, até o ponto P16, de coordenadas N 7.649.359,53m e E 482.847,56m ; este segue com azimute de 261°56'44" por uma distância de 3,02m, até o ponto P17, de coordenadas N 7.649.359,11m e E 482.844,57m ; este segue com azimute de 119°02'52" por uma distância de 8,85m, até o ponto P18, de coordenadas N 7.649.354,82m e E 482.852,31m ; este segue com azimute de 146°53'41" por uma distância de 12,66m, até o ponto P19, de coordenadas N 7.649.344,21m e E 482.859,22m ; este segue com azimute de 119°02'17" por uma distância de 11,25m, até o ponto P20, de coordenadas N 7.649.338,75m e E 482.869,05m ; este segue com azimute de 179°23'15" por uma distância de 7,45m, até o ponto P21, de coordenadas N 7.649.331,30m e E 482.869,13m ; este segue com azimute de 136°37'05" por uma distância de 23,26m, até o ponto P22, de coordenadas N 7.649.314,40m e E 482.885,11m ; este segue com azimute de 136°37'05" por uma distância de 4,90m, até o ponto P23, de coordenadas N 7.649.310,84m e E 482.888,47m ; este segue com azimute de 166°56'19" por uma distância de 8,18m, até o ponto P24, de coordenadas N 7.649.302,87m e E 482.890,32m ; este segue com azimute de 151°55'04" por uma distância de 23,82m, até o ponto P25, de coordenadas N 7.649.281,85m e E 482.901,54m ; este segue com azimute de 73°17'19" por uma distância de 30,18m, até o ponto P26, de coordenadas N 7.649.290,53m e E 482.930,45m ; este segue com azimute de 125°41'38" por uma distância de 17,78m, até o ponto P27, de coordenadas N 7.649.280,15m e E 482.944,89m ; este segue com azimute de 117°02'07" por uma distância de 9,39m, até o ponto P28, de coordenadas N 7.649.275,88m e E 482.953,26m ; este segue com azimute de 336°16'35" por uma distância de 2,37m, até o ponto P29, de coordenadas N 7.649.278,05m e E 482.952,30m ; este segue com azimute de 331°52'29" por uma distância de 38,79m, até o ponto P30, de coordenadas N 7.649.312,26m e E 482.934,02m ; este segue com azimute de 346°56'19" por uma distância de 14,50m, até o ponto P31, de coordenadas N 7.649.326,38m e E 482.930,74m ; este segue com azimute de 316°37'05" por uma distância de 3,51m, até o ponto P32, de coordenadas N 7.649.328,93m e E 482.928,33m ; este segue com azimute de 270°48'49" por uma distância de 6,12m, até o ponto P33, de coordenadas N 7.649.329,02m e E 482.922,22m ; este segue com azimute de 292°22'50" por uma distância de 8,77m, até o ponto P34, de coordenadas N 7.649.332,36m e E 482.914,11m ; este segue com azimute de 347°21'33" por uma distância de 10,79m, até o ponto P35, de coordenadas N 7.649.342,89m e E 482.911,75m ; este segue com azimute de 351°20'50" por uma distância de 6,88m, até o ponto P36, de coordenadas N 7.649.349,69m e E 482.910,71m ; este segue com azimute de 82°59'12" por uma distância de 4,38m, até o ponto P37, de coordenadas N 7.649.350,22m e E 482.915,05m ; este segue com azimute de 357°16'21" por uma distância de 5,48m, até o ponto P38, de coordenadas N 7.649.355,69m e E 482.914,79m ; este segue com azimute de 341°50'51" por uma distância de 4,24m, até o ponto P39, de coordenadas N 7.649.359,72m e E 482.913,47m ; este segue com azimute de 299°02'17" por uma distância de 24,55m, até o ponto P40, de coordenadas N 7.649.371,63m e E 482.892,01m ; este segue com azimute de 326°53'41" por uma distância de 12,65m, até o ponto P41, de coordenadas N 7.649.382,23m e E 482.885,10m ; este segue com azimute de 299°02'49" por uma distância de 21,45m, até o ponto P42, de coordenadas N 7.649.392,65m e E 482.866,35m ; este segue com azimute de 299°07'35" por uma distância de 10,01m, até o ponto P01, onde teve inicio essa descrição."

Compensação Ambiental APP (0,0450 ha) - "Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto M01, de coordenadas N 7.649.406,77m e E 482.754,46m; deste segue com azimute de 87°50'48" por uma distância de 13,83m, até o ponto M02, de coordenadas N 7.649.407,29m e E 482.768,28m ; este segue com azimute de 190°38'59" por uma distância de 5,47m, até o ponto M03, de coordenadas N 7.649.401,92m e E 482.767,27m ; este segue com azimute de 214°41'43" por uma distância de 4,12m, até o ponto M04, de coordenadas N 7.649.398,54m e E 482.764,92m ; este segue com azimute de 201°47'10" por uma distância de 2,01m, até o ponto M05, de coordenadas N 7.649.396,67m e E 482.764,18m ; este segue com azimute de 203°29'17" por uma distância de 2,70m, até o ponto M06, de coordenadas N 7.649.394,20m e E 482.763,10m ; este segue com azimute de 208°27'25" por uma distância de

7,10m, até o ponto M07, de coordenadas N 7.649.387,95m e E 482.759,72m ; deste segue com azimute de 203°01'31" por uma distância de 8,61m, até o ponto M08, de coordenadas N 7.649.380,02m e E 482.756,35m ; deste segue com azimute de 201°44'20" por uma distância de 4,14m, até o ponto M09, de coordenadas N 7.649.376,17m e E 482.754,81m ; deste segue com azimute de 159°20'34" por uma distância de 5,74m, até o ponto M10, de coordenadas N 7.649.370,81m e E 482.756,84m ; deste segue com azimute de 222°28'59" por uma distância de 12,01m, até o ponto M11, de coordenadas N 7.649.361,95m e E 482.748,73m ; deste segue com azimute de 314°48'17" por uma distância de 8,55m, até o ponto M12, de coordenadas N 7.649.367,98m e E 482.742,66m ; deste segue com azimute de 337°46'39" por uma distância de 6,73m, até o ponto M13, de coordenadas N 7.649.374,21m e E 482.740,12m ; deste segue com azimute de 77°50'57" por uma distância de 7,69m, até o ponto M14, de coordenadas N 7.649.375,83m e E 482.747,64m ; deste segue com azimute de 82°44'10" por uma distância de 2,17m, até o ponto M15, de coordenadas N 7.649.376,10m e E 482.749,79m ; deste segue com azimute de 16°33'33" por uma distância de 4,83m, até o ponto M16, de coordenadas N 7.649.380,73m e E 482.751,17m ; este segue com azimute de 273°03'04" por uma distância de 10,67m, até o ponto M17, de coordenadas N 7.649.381,30m e E 482.740,51m ; este segue com azimute de 20°55'31" por uma distância de 5,56m, até o ponto M18, de coordenadas N 7.649.386,49m e E 482.742,49m ; este segue com azimute de 59°04'08" por uma distância de 4,26m, até o ponto M19, de coordenadas N 7.649.388,68m e E 482.746,15m ; este segue com azimute de 52°48'52" por uma distância de 4,34m, até o ponto M20, de coordenadas N 7.649.391,30m e E 482.749,61m ; este segue com azimute de 31°45'36" por uma distância de 5,89m, até o ponto M21, de coordenadas N 7.649.396,32m e E 482.752,71m ; este segue com azimute de 105°15'18" por uma distância de 5,44m, até o ponto M22, de coordenadas N 7.649.394,88m e E 482.757,96m ; este segue com azimute de 40°29'10" por uma distância de 6,43m, até o ponto M23, de coordenadas N 7.649.399,78m e E 482.762,13m ; este segue com azimute de 91°21'15" por uma distância de 2,60m, até o ponto M24, de coordenadas N 7.649.399,71m e E 482.764,74m ; este segue com azimute de 48°55'53" por uma distância de 3,36m, até o ponto M25, de coordenadas N 7.649.401,92m e E 482.767,27m ; este segue com azimute de 342°08'00" por uma distância de 3,89m, até o ponto M26, de coordenadas N 7.649.405,62m e E 482.766,07m ; este segue com azimute de 257°44'07" por uma distância de 5,55m, até o ponto M27, de coordenadas N 7.649.404,44m e E 482.760,65m ; este segue com azimute de 246°43'10" por uma distância de 8,50m, até o ponto M28, de coordenadas N 7.649.401,08m e E 482.752,84m ; este segue com azimute de 334°43'01" por uma distância de 3,09m, até o ponto M29, de coordenadas N 7.649.403,87m e E 482.751,52m ; este segue com azimute de 45°24'10" por uma distância de 4,13m, até o ponto M01, onde teve inicio essa descrição."

Acerca das vedações do artigo Art. 11 da Lei 11.428/2006 no que tange ao estágio médio requerido:

a) Considerando-se as espécies da flora presentes na área de intervenção, conforme estudos apresentados, nenhuma destas espécies encontra-se restrita à esta área de intervenção, portanto, o impacto previsto não implica em risco à eliminação destas espécies. Sobre a fauna, os estudos apontaram que em se tratando especificamente da área de estudo e dos bens ambientais relacionados à fauna, não é conhecida nenhuma população de espécie ameaçada, endêmica, rara ou singular. Além disso, também não é conhecida nenhuma rota de espécie migratória e/ou habitats ou recursos singulares, raros ou relevantes para a manutenção da biodiversidade ou dos processos ecológicos (como sítios de reprodução, nidificação, alimentação e desenvolvimento de juvenis).

Conforme exposto, quase toda intervenção que resulta em supressão de vegetação nativa já foi realizada, sendo tomadas todas as medidas administrativas cabíveis (autuações) e restando apenas 0,33 ha de pequenos trechos, assim, o entendimento com base nos estudos apresentados é que não há efeitos / impactos significativos sobre a fauna, ressaltando que se trata de reativação de um empreendimento consolidado há décadas e já instalado.

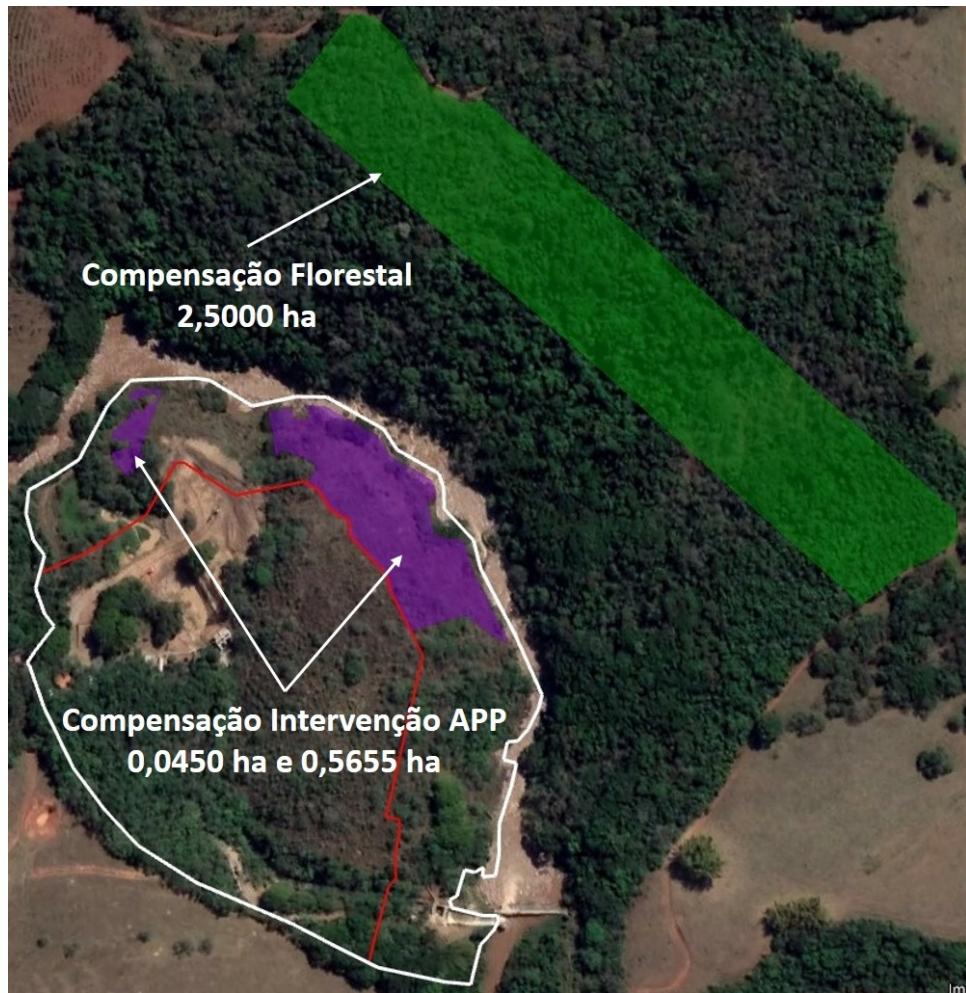
b) Acerca de exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, trata-se de um trecho reduzido de intervenção, com toda estrutura preexistente, considerado consolidado, sendo que não está localizada em áreas críticas a erosão, conforme IDE-Sisema com classificação média para o indicador risco à erosão.

c) A área de intervenção ambiental para o empreendimento não está situada entre remanescentes florestais que formem corredores de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, visto se tratar de área já antropizada com as estruturas presentes, portanto, não causará o isolamento e a desconexão florestal neste contexto.

d) A vegetação da área de intervenção não exerce função de proteção de entornos de Unidades de Conservação, uma vez que a Unidade de Conservação mais próxima ao empreendimento está localizada a aproximadamente 20,9 km de distância, sendo conforme IDE-Sisema, a Unidade de Conservação Municipal “APA Municipal de Coqueiral”.

e) Não existe registro de reconhecimento de excepcional valor paisagístico da área do projeto por órgãos do SISNAMA.

f) A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR (MG-3144607-FE3E.31DE.8F3A.4615.B149.8DF5.8502.BCF6) sendo declarada uma área de preservação permanente com 2,3731 ha e uma área de reserva legal com 1,1857 ha.



FONTE: PIA e Google Earth

FIGURA 5 – Detalhe da localização das áreas de compensações ambiental e florestal.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme PIA, os principais impactos prováveis, que podem surgir durante as atividades, são:

- Alteração do microclima: com a supressão da vegetação local as condições climáticas sofrer alterações, como o aumento da temperatura e menor incidência de evapotranspiração.

Remover a cobertura arbustiva do solo apenas nos locais onde for estritamente necessário para implantação do empreendimento, delimitando fisicamente a área de intervenção.

- Redução da capacidade de permeabilidade do solo: a remoção da cobertura vegetal pode favorecer a instalação de processos erosivos, de compactação e de lixiviação de nutrientes para os cursos d'água.

Remover a cobertura arbustiva do solo apenas nos locais onde for estritamente necessário para implantação do empreendimento e fazer a adoção de procedimentos de controle de assoreamento e formação de processos erosivos.

Além disso, o empreendimento já manifestou interesse em plantar forrageiras em todas as áreas comuns do empreendimento (que poderiam ficar com solo exposto) e em recuperar outras áreas de APP (PTRF peticionado no processo).

- Alteração da quantidade/qualidade do curso d'água que passa pelo local (em decorrência das obras)

Proibir a disposição de resíduos sólidos ou efluentes líquidos de qualquer origem nos corpos d'água ou próximo deles e a permanência/alocação de máquinas, veículos e equipamentos em áreas próximas à recursos hídricos, a fim de evitar a contaminação do solo e águas superficiais e subterrâneas em decorrência de possíveis vazamento; Evitar iniciar a limpeza, a supressão da vegetação e a terraplenagem nos períodos chuvosos, assim como a permanência prolongada de solo exposto;

- Poluição sonora: o tráfego de veículos e a utilização de equipamentos pode gerar ruídos e vibrações transitórias.

Executar o serviço com intensidade de ruídos e vibrações dentro das exigências normativas e evitar ao máximo os trabalhos no turno noturno.

- Alteração da paisagem e redução da composição florística local.

Remover a cobertura arbustiva do solo apenas nos locais onde for estritamente necessário para implantação do empreendimento e recuperar outras áreas de APP (PTRF peticionado no processo). Além disso, a proposta de compensação pela supressão de vegetação do bioma MA supera o exigido pela legislação.

- Afugentamento da fauna e/ou redução da biodiversidade faunística.

Suprimir apenas a vegetação estritamente necessária para implantação do empreendimento; não realizar nenhuma queima no local (por constituir extremo perigo à fauna e flora da região); proibição aos trabalhadores de qualquer atividade relacionada à caça e pesca; e orientação quanto a importância de estarem sempre atentos ao conduzirem veículos e máquinas (de forma a evitar o atropelamento de animais silvestres).

Além disso, a área proposta no PECF pode representar um importante abrigo para a fauna silvestre da região.

Outras:

- Preservação dos remanescentes de vegetação nativa e de árvores nativas para os quais não é necessária a supressão;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Antes do corte, as árvores devem ser minuciosamente vistoriadas e aquelas que apresentarem ninhos devem ser preservadas até o fim do ciclo reprodutivo da ave, quando poderá ser suprimida.
- Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes dos troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção).

6. CONTROLE PROCESSUAL

032/2023

6.1 Relatório

Foi requerida pela empresa **CGH CAPOTE GERACAO DE ENERGIA S/A.**, a emissão de Autorização para duas tipologias de intervenções ambientais, a supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa, para implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica - CGH, na propriedade denominada “Fazenda Usina”, localizada no Município e Comarca de Nepomuceno/MG, onde está registrada no CRI sob a Certidão de Matrícula 16.051 de propriedade da requerente (Doc. 45943341).

Frise-se que parte do pedido é na modalidade corretiva prevista no Decreto Estadual nº 47.749/19, nos artigos 12 a 14.

A requerente está desobrigada de apresentar Reserva Legal, em observância ao art. 25, §2º, II, da Lei Estadual nº 20.922/13 c/c o art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/19.

Verificou-se o recolhimento das Taxas de Expediente e da Taxa Florestal (Parecer, item 4), sendo Taxas Florestais inclusive com valor em dobro, conforme aplicação do art. 33, do Decreto nº 47.580/18, em razão da lavratura dos Autos de Infração nºs. 198820/2021 e 198783/2023 (Doc. 63825484, pg. 6), haja vista que houve supressão de vegetação nativa realizada sem autorização ambiental.

A Reposição Florestal deverá ser recolhida após a aprovação do processo pela instância competente.

O empreendimento foi classificado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado LAS/RAS, de conformidade com a DN COPAM 217/17, (Parecer Técnico, itens 3.1 e 4.2).

Foi apresentado o **Decreto NE nº 689, de 26/10/2022 (DUP)**, declarando o empreendimento como de utilidade pública (Doc. 55925635).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para autorização para as seguintes intervenções ambientais, sendo parte na modalidade corretiva (Parecer, item 2): a) supressão de vegetação nativa com ou sem destoca, pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração; b) intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa. A finalidade das intervenções será para a reativação da *CGH Capote Geração de Energia S/A*, cujo objetivo negocial é a geração de energia elétrica.

Sucedeu-se que as supressões de vegetação nativa com destoca, tanto em área comum, quanto em APP, ocorrerão na fitofisionomia Floresta Estacional Semideciduval em estágio médio de regeneração.

As fitofisionomias Floresta Estacional Semideciduval se localiza em região situada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, portanto disciplinada pela Lei nº 11.428/06, art. 14, as quais serão analisadas adiante.

6.2.1 Da Intervenção Ambiental na Modalidade Corretiva

Como já menciona, parte da supressão da vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica foi realizada sem a autorização ambiental estadual prevista na Lei nº 11.428/06 para as supressões de vegetações nativas em estágio médio de regeneração, sendo alvo de fiscalização pelo gestor do processo (Docs. 45943354 / 63202581) e de lavratura do Auto de Infração nº 198783/2023 pelos Coordenadores do Núcleo de Apoio Regional (NAR) de Lavras (Docs. 45943354 / 63202728), sendo fixadas multas ambientais que foram integralmente quitadas (Docs. 45943354 / 63825484, pg. 7).

O requerente, prontamente, decidiu utilizar da aplicação da forma corretiva para a autorização ambiental, prevista nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, norma que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a

produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Destarte, o requerente optou por cumprir o requisito exigido pelo art. 13, parágrafo único, inciso I, bem como o art. 14, todos do Decreto nº 47.749/19, que são condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a seguir:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

6.2.2 Da Supressão de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração

As supressões de vegetação nativa com destaca, que ocorrerão na fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, estão disciplinadas pela Lei nº 11.428/06, art. 14, *verbis*:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Ainda, a Lei 11.428/06, em seu art. 23, reza que a supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é permitida em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, senão vejamos.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Nesta senda, o diploma legal em tela, em seu art. 3º, inciso VII, considera de utilidade pública as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados, *verbis*:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

(...)

A supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica fica condicionada à compensação ambiental florestal, prevista na Lei 11.428/06/06 e no Decreto 6.660/08 c/c a Portaria IEF nº 30/15, a qual será tratada adiante.

Importa salientar que não foram constatadas nenhuma das vedações previstas no art. 11, da Lei nº 11.428/06, como se observa da análise disposta no item 5 do Parecer Técnico.

6.2.3 Das Intervenções em APP

Foram requeridas intervenções em área de preservação permanente, **com** e **sem** supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, sem distinção, preceitua que as **obras destinadas aos serviços de energia** estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) (...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente

caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No que se refere à supressão da vegetação na APP, parte da área foi classificada na fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, cujas regras previstas na Lei 11.428/06 já foram explanadas no item anterior.

As intervenções em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, ficam condicionadas à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19, a qual será tratada adiante.

6.2.4 Da Supressão de Espécimes Protegidos por Lei e Ameaçadas de Extinção

O Parecer Técnico, item 4.3.2, informa que não foram constados espécimes arbóreos protegidos por Lei específica, nem tampouco ameaçadas de extinção na lista da Portaria MMA Nº 443/2014.

6.2.5 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o requerente informou no requerimento padrão (Doc. 45943336), bem como nos requerimentos retificados (Docs. 55925637 / 63825483) campo 10/10.1, que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será utilizado na própria propriedade da área intervinda ou incorporado ao solo, opções previstas no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, tem-se devidamente prevista a destinação o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.2.6 Das Compensações Ambientais

Em razão das intervenções para a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, para intervenções em APP, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos seguintes.

6.2.6.1 Da Compensação Florestal por Supressão do Bioma Mata Atlântica

No que se refere às supressões de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, houve proposta de compensação florestal, a qual atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de áreas, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, às mesmas características ecológicas, conforme explanado a seguir:

1 - Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo art. 48, do Decreto Estadual nº 47.749/19, que estabelecem para cada hectare de supressão, a compensação florestal na proporção do dobro da área a ser desmatada. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos no Bioma Mata Atlântica, tanto em área comum (**0,4804 ha**), quanto em APP (**0,1747 ha**), sendo Floresta Estacional Semidecidual, perfazendo o total de **0,6551 ha**, sendo ofertado a título de compensação ambiental florestal a área de **2,5000 ha**, perfazendo um total acima do dobro exigido pelo Decreto Estadual nº 47.749/19. Logo, critério quanto à proporcionalidade de áreas atendido.

2 - Quanto à conformidade locacional, a proposta está conforme, haja vista que a mesma está sendo proposta dentro da mesma propriedade onde ocorrerão as intervenções ambientais, portanto localizada, inclusive, no mesmo município da área da intervenção, bem como na mesma microbacia Hidrográfica do Rio Cervo, pertencente à Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande - UPGRH GD2, em atendimento ao art. 49, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

(...)

Portanto, critério locacional atendido.

3 - No que ser refere à característica ecológica, o projeto de compensação informa que a fitofisionomia, tanto das áreas intervindas, quanto das áreas destinadas à compensação florestal, se constituem de Floresta Estacional Semidecidual, em propriedade vizinha à propriedade de intervenção, separadas apenas pelo Rio do Cervo, portanto se amoldando ao art. 50, do Decreto Estadual 47.749/19, a saber:

Art. 50. Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

Logo, critério atendido.

4 - No que tange à modalidade da compensação florestal, a proposta que o empreendedor sugere para atendimento à Compensação Florestal é a servidão florestal, através da conservação florestal, conforme previsto no art. 26, I do Decreto Federal Nº 6.660/08, senão vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

(...)

Nesta mesma senda, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, estabelece que o empreendedor poderá destinar área para a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I –Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

(...)

Enfim, a compensação ambiental necessária à supressão das vegetações nativas inseridas dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, foi aprovada pelo gestor técnico do processo.

6.2.6.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 369/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na microbacia do Rio Cervo (mesma microbacia da intervenção), portanto na área de influência do empreendimento (mesmo imóvel da intervenção).

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF, com a medida compensatória, quanto aos seus critérios técnicos.

6.3 Do Cumprimento das Medidas Compensatórias Ambientais Legais

Destarte, todas as propostas de medidas compensatórias, sendo a compensação florestal, as compensação pela intervenção em APP, estão de acordo com os dispositivos legais específicos pertinentes.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

O art. 14, §1º, da Lei Federal nº 11.428/06 estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

Em Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 que estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM) para decidir pedidos de supressão e respectivas medidas compensatórias quando a vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica se encontrar em estágio médio ou avançado de regeneração natural e, ainda, se a mesma estiver localizada dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, como se observa dos dispositivos legais a seguir:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

(...)

Nesta senda, o Parecer Técnico, no **item 4.1**, informa que, de acordo com a Plataforma IDE SISEMA, o local da intervenção está dentro de área delimitada pela *Fundação Biodiversitas* como prioritária para a conservação da natureza, mais especificamente “Alta”.

“A *Fundação Biodiversitas* é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da **área prioritária alta** para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC/COPAM.

6.5 Das Análises Técnica e Legal Favoráveis

O gestor do processo, técnico vistoriante, foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados, indicando medidas mitigadoras e compensatórias.

Analisou os estudos relativos à identificação da fauna e respectivas técnicas de afugentamento para fuga espontânea (Parecer, itens 4.3.2 e 5.1).

Ainda, o gestor analisou e aprovou os novos estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (Parecer Técnico, item 4.4).

Desta forma, também sob a ótica da análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente à compensação florestal pelo empreendedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob as penas da legislação aplicável, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

As medidas mitigadoras e compensatórias deverão constar no DAIA.

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental emitida pela SUPRAM SM.

7. CONCLUSÃO

Por fim, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4804 ha, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1747 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,4298 ha.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação Florestal: destinação de área para a conservação localizada dentro de imóvel vizinho, separado espacialmente pelo próprio Rio do Cervo, onde será instalado o empreendimento Capote Geração de Energia S/A, fora de área de preservação

permanente e reserva legal. A área de compensação florestal total é igual 2,5000 hectares, ou seja, aproximadamente 2,30 vezes a área de intervenção ambiental total, composto por um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual com as mesmas características ecológicas e localizado na mesma bacia hidrográfica, fora de área de preservação permanente e reserva legal.

Compensação Ambiental: Pela intervenção em APP, o requerente também apresenta proposta de compensação ambiental para recuperação de uma área total de 0,6105 ha dentro da mesma propriedade, em área de preservação permanente, entre os anos 2023 / 2027, localizado sob as coordenadas plana UTM 23K WGS 84 X:482895 Y:7649340 (0,5655 ha) e X:482752 Y:7649385 (0,0450 ha), através do plantio de 600 a 700 mudas, de espécies nativas da região e que tenham sido levantadas nos estudos florísticos (PIA) utilizando o espaçamento de 3x3m. O plantio das mudas será realizado em quincôncio, de forma que seja respeitada a distribuição sistemática dos grupos sucessionais pioneiras, clímax exigentes de luz (secundárias) e clímax tolerantes de sombra.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal (será recolhido caso deferimento pela URC)
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas.
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.

10. CONDICIONANTES

Ficando como medidas mitigadoras as apresentadas e indicadas abaixo:

Conforme PIA, os principais impactos prováveis, que podem surgir durante as atividades, são:

- Alteração do microclima: com a supressão da vegetação local as condições climáticas sofrer alterações, como o aumento da temperatura e menor incidência de evapotranspiração.

Remover a cobertura arbustiva do solo apenas nos locais onde for estritamente necessário para implantação do empreendimento, delimitando fisicamente a área de intervenção.

- Redução da capacidade de permeabilidade do solo: a remoção da cobertura vegetal pode favorecer a instalação de processos erosivos, de compactação e de lixiviação de nutrientes para os cursos d'água.

Remover a cobertura arbustiva do solo apenas nos locais onde for estritamente necessário para implantação do empreendimento e fazer a adoção de procedimentos de controle de assoreamento e formação de processos erosivos.

Além disso, o empreendimento já manifestou interesse em plantar forrageiras em todas as áreas comuns do empreendimento (que poderiam ficar com solo exposto) e em recuperar outras áreas de APP (PTRF petionado no processo).

- Alteração da quantidade/qualidade do curso d'água que passa pelo local (em decorrência das obras)

Proibir a disposição de resíduos sólidos ou efluentes líquidos de qualquer origem nos corpos d'água ou próximo deles e a permanência/allocação de máquinas, veículos e equipamentos em áreas próximas à recursos hídricos, a fim de evitar a contaminação do solo e águas superficiais e subterrâneas em decorrência de possíveis vazamento; Evitar iniciar a limpeza, a supressão da vegetação e a terraplenagem nos períodos chuvosos, assim como a permanência prolongada de solo exposto;

- Poluição sonora: o tráfego de veículos e a utilização de equipamentos pode gerar ruídos e vibrações transitórias.

Executar o serviço com intensidade de ruídos e vibrações dentro das exigências normativas e evitar ao máximo os trabalhos no turno noturno.

- Alteração da paisagem e redução da composição florística local.

Remover a cobertura arbustiva do solo apenas nos locais onde for estritamente necessário para implantação do empreendimento e recuperar outras áreas de APP (PTRF petionado no processo). Além disso, a proposta de compensação pela supressão de vegetação do bioma MA supera o exigido pela legislação.

- Afugentamento da fauna e/ou redução da biodiversidade faunística.

Suprimir apenas a vegetação estritamente necessária para implantação do empreendimento; não realizar nenhuma queima no local (por constituir extremo perigo à fauna e flora da região); proibição aos trabalhadores de qualquer atividade relacionada à caça e pesca; e orientação quanto a importância de estarem sempre atentos ao conduzirem veículos e máquinas (de forma a evitar o atropelamento de animais silvestres),.

Além disso, a área proposta no PECD pode representar um importante abrigo para a fauna silvestre da região.

Outras:

- Preservação dos remanescentes de vegetação nativa e de árvores nativas para os quais não é necessária a supressão;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);

- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação.
- Antes do corte, as árvores devem ser minuciosamente vistoriadas e aquelas que apresentarem ninhos devem ser preservadas até o fim do ciclo reprodutivo da ave, quando poderá ser suprimida.
- Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes dos troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção).

- Medidas de Compensação Ambiental:

Compensação Florestal: destinação de área para a conservação localizada dentro de imóvel vizinho, separado espacialmente pelo próprio Rio do Cervo, onde será instalado o empreendimento Capote Geração de Energia S/A, fora de área de preservação permanente e reserva legal. A área de compensação florestal total é igual 2,5000 hectares, ou seja, aproximadamente 2,30 vezes a área de intervenção ambiental com supressão, composto por um fragmento de Floresta Estacional Semideciduval com as mesmas características ecológicas e localizado na mesma bacia hidrográfica, fora de área de preservação permanente e reserva legal.

Compensação Ambiental: Pela intervenção em APP, o requerente também apresenta proposta de compensação ambiental para recuperação de uma área total de 0,6105 ha dentro da mesma propriedade, em área de preservação permanente, entre os anos 2023 / 2027, localizado sob as coordenadas plana UTM 23K WGS 84 X:482895 Y:7649340 (0,5655 ha) e X:482752 Y:7649385 (0,0450 ha), através do plantio de 600 a 700 mudas, de espécies nativas da região e que tenham sido levantadas nos estudos florísticos (PIA) utilizando o espaçamento de 3x3m. O plantio das mudas será realizado em quincôncio, de forma que seja respeitada a distribuição sistemática dos grupos sucessionais pioneiros, clímax exigentes de luz (secundárias) e clímax tolerantes de sombra.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Efetuar o plantio de 600 a 700 mudas referente a compensação pela intervenção em APP, na área de 0,0,6105 hectare, localizado sob as coordenadas plana UTM 23K WGS 84 X:482895 Y:7649340 (0,5655 ha) e X:482752 Y:7649385 (0,0450 ha), conforme PTRF apresentado.	2023/2027
2	Apresentar relatório de cumprimento dos PTRF's ao final do cronograma proposto.	Dezembro 2027.
3	Apresentar relatório técnico fotográfico atendendo adoção das técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial, iniciando com o afugentamento sonoro imediatamente anterior à atividade.	Até 60 dias após término da supressão.
4	Apresentar Termo de Compensação Mata Atlântica averbado junto a matrícula do imóvel.	Até 60 dias após aprovação.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Alvarenga Rezende
MASP: 1244952-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 14/04/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Alvarenga Rezende, Servidor**, em 14/04/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64019152** e o código CRC **63C59549**.